

A. I. Nº - 02822578/95

AUTUADO - SACOSAFRA COMÉRCIO DE SACOS VAZIOS LTDA.

AUTUANTE - RONALDO MOUTINHO RIBEIRO

ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI

INTERNET - 17/02/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0021-01/05**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não comprovada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de PAF reconstituído em conformidade com os artigos 119 e 120 do RPAF, de acordo com o Termo de Encerramento de Reconstituição lavrado pela PROFAZ, fl.39.

O Auto de Infração, folha 02, lavrado em 31/01/1995, reclama ICMS no valor de R\$2,80, acrescido da multa de 30%, decorrente da falta do recolhimento do imposto devido por antecipação tributária de mercadorias provenientes de outro Estado, mediante Notas Fiscais nºs. 000024 e 000510.

O autuado impugna o lançamento tributário, fl.03, alegando que fez o recolhimento do imposto, juntando cópia de DAE's a título de prova. Ao finalizar, requer que o processo seja apreciado com atenção.

À folha 07, foi acostada a Comunicação Interna, do Inspetor Fazendário da INFRAZ/Guanambi, destina ao Procurador Chefe, solicitando a reconstituição do Auto de Infração extraviado, encaminhando cópia do Auto de Infração, da impugnação e cópia dos comprovantes de pagamentos. Assevera que os valores cobrados pelo autuante, efetivamente, já haviam sido recolhidos pelo autuado antes da autuação, inclusive em valor superior ao que previa a Lei, uma vez que o contribuinte utilizou uma TVA (hoje, MVA) de 30% quando a Lei previa 20%, estando os valores registrados no SIDAT, conforme extrato encaminhado junto às cópias do Auto de Infração, fl. 08.

À folha 42, o processo foi encaminhado pela Procuradoria do Estado para GECOB/Dívida Ativa, para análise e pronunciamento, em especial sobre a petição de fls. 03 e os documentos de fls. 04.

À folha 45, a GECOB/Dívida Ativa informa que os documentos de arrecadação à fl. 04 (extratos de pagamentos às folhas 43 e 44) referem-se às Notas Fiscais nº 00024 e 000510 que serviram de base para o Auto de Infração.

Aduz que na apuração dos valores o autuante considerou a TVA de 20%, enquanto o contribuinte considerou TVA de 30%.

Ao finalizar, a GECOB/Dívida Ativa, representa à PGE, sugerindo autorização da extinção do débito do contribuinte.

O Assistente da PROFIS, folha 47, determina o encaminhamento dos autos à Inspetoria de origem, a fim de que seja reaberto o de defesa em prazo de 30 (trinta) dias, consoante estabelece o § 7º do artigo 119 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Em nova manifestação o autuado reitera que o imposto já foi recolhido anteriormente, esclarece que a Nota Fiscal de nº 000024, de 29/03/1993, teve seu imposto antecipado recolhido em 07/04/1993 e a Nota Fiscal 000510, de 27/07/1993, em 09/08/1993. Ao finalizar, requer pelo arquivamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, folha 58, o auditor designado assevera que da simples leitura dos autos constata-se a improcedência da autuação, pois os valores reclamados pelo autuante já haviam sido recolhidos.

## VOTO

Inicialmente ressalto que o presente PAF foi reconstituído em conformidade com os artigos 119 e 120 do RPAF, de acordo com o Termo de Encerramento de Reconstituição lavrado pela PROFAZ, fl.39, com base em: cópia de DAE's (fl. 04), Comunicação Interna da INFRAZ/GUANAMBI (fl.07), extrato do Sistema de Informações da Administração Tributária – SIDAT (fl. 08) Diligência Fiscal (fl. 45), e Despacho do Assistente/PROFIS (fl. 47).

Adentrando no mérito da autuação, observei que o autuado é acusado de falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária de mercadorias provenientes de outro Estado, mediante Notas Fiscais nºs. 000024 e 000510.

O autuado, ao impugnar a autuação, acostou cópia de dois DAE's, um referente ao recolhimento do imposto devido em função da aquisição constante na Nota Fiscal nº 000510, cujo o imposto foi recolhido em 09/08/93 e outro referente à Nota Fiscal nº 000024, com recolhimento em 07/04/93, fl. 04.

A Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Fiscal converteu o PAF em diligência para que a GECOB/Dívida Ativa se pronunciasse sobre a petição e os DAE's, tendo a referida unidade se pronunciado pela extinção do débito, por entender que o imposto já havia sido recolhido. Da mesma forma, opinou o auditor designado na informação fiscal.

Ante ao exposto, entendo que a autuação não pode prosperar, pois restou comprovado que o imposto foi recolhido antes da ação fiscal.

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **02822578/95**, lavrado contra **SACOSAFRA COMÉRCIO DE SACOS VAZIOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR